

4

Coordenador
Luiz Flávio Gomes

CURSO DE DIREITO PENAL

Parte Especial

arts. 289 a 361

Vicente de Paula Rodrigues Maggio



| 01 |

MOEDA FALSA

1.1. MOEDA FALSA

1.1.1. Introdução

O crime de moeda falsa consiste no fato de o agente “falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro” (CP, art. 289, *caput*). São três os elementos que integram o delito: (1) a conduta de falsificar, fabricando ou alterando; (2) moeda metálica ou papel-moeda; (3) de curso legal no país ou no estrangeiro.

1.1.2. Classificação doutrinária

Trata-se de crime *comum* (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), *plurissubsistente* (costuma se realizar por meio de vários atos), *comissivo* (decorre de uma atividade positiva do agente, pois os verbos implicam em ações) e, excepcionalmente, *comissivo por omissão* (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes – art. 13, § 2º, do CP), *de forma livre* (pode ser cometido por qualquer meio de execução), *formal* (se consuma sem a produção do resultado naturalístico, consistente na circulação da moeda falsa e na efetiva ofensa à fé pública), *de perigo concreto* (aquele cuja potencialidade de dano à fé pública deve ser demonstrada e provada, exigindo-se a prova e demonstração da idoneidade da falsificação), *instantâneo* (a consumação não se prolonga no tempo), *monosubjetivo* (pode ser praticado por um único agente), *doloso* (não há previsão de modalidade culposa), *não transeunte* (praticado de forma que deixa vestígios, sendo necessária a comprovação da materialidade por meio de prova pericial).

1.1.3. Objetos jurídico e material

O objeto jurídico do crime de moeda falsa é a fé pública, especialmente em relação à confiabilidade do sistema de emissão e circulação da moeda. O Brasil é signatário da Convenção Internacional para a Repressão da Moeda Falsa, realizada em Genebra (1929), e aprovada no âmbito jurídico interno por meio do Decreto Presidencial 3.074/1938. Na lição de Magalhães Noronha, “a fé pública é um bem jurídico internacional. A cooperação entre as nações para a tutela desse interesse econômico universal firmou-se bem antes e bem mais amplamente no campo do direito penal, do que no chamado direito administrativo internacional”.⁷

7. NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal* – Volume 4. São Paulo: Saraiva, 21ª ed., 1998, p. 106.

Objeto material é a moeda falsa (metálica ou papel-moeda) de curso legal no país ou no estrangeiro, sobre a qual recai da conduta criminosa do agente. *Moeda* é uma medida oficial de valor econômico criada para facilitar a troca de bens. Moeda de *curso legal* é aquela que não pode ser recusada como forma de pagamento, a exemplo do Real, em circulação no Brasil (Lei 9.069/1995, art. 1º).

Não é objeto material do delito em estudo a moeda que deixou de integrar o Sistema Monetário Nacional, a exemplo do Cruzeiro Real (Lei 9.069/1995, art. 2º), pelo fato dessa moeda não ser mais de curso legal. No entanto, a falsificação de moeda que deixou de circular, poderá caracterizar o crime de estelionato (CP, art. 171, *caput*). Exemplo: falsificar moeda antiga e rara para enganar colecionador.

A Constituição Federal determina: (1) que compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre “moeda, seus limites de emissão, e o montante da dívida mobiliária federal” (CF, art. 48, XIV); (2) a competência para emissão da moeda é da União, a ser exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil (CF, art. 164, *caput*), nas condições e nos limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei 4.595/1964, art. 4º, I).

1.1.4. Sujeitos do delito

A moeda falsa é crime comum, assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de qualquer qualidade ou condição especial. Sujeito passivo é o Estado, que tem o dever de preservar a fé pública e, secundariamente, a pessoa física ou jurídica prejudicada pela conduta criminosa do agente.

1.1.5. Conduta típica

O núcleo do tipo penal está representado pelo verbo *falsificar* (imitar a verdade, reproduzindo ou modificando algo verdadeiro), no sentido de reproduzir ou modificar moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. A falsificação da moeda pode se dar por meio da fabricação ou alteração.

A *fabricação* (ou contrafação) consiste em produzir algo semelhante ao verdadeiro, no caso do delito em estudo, seria a produção de moeda falsa imitando a de curso legal no país ou no estrangeiro. A *alteração*, por sua vez, consiste na transformação de coisa verdadeira, deixando-a de ser original, ou seja, o agente altera a moeda metálica ou papel-moeda para que a mesma ostente um valor superior ao original ou verdadeiro. Evidentemente, se o valor da moeda for alterado para menor, o fato é atípico.

A falsificação de uma só moeda metálica ou papel-moeda é suficiente para caracterizar o delito em estudo. A fabricação ou alteração de diversas moedas no mesmo contexto fático caracteriza crime único de moeda falsa. No entanto, a falsificação de várias moedas em momentos distintos, implica no reconhecimento da pluralidade de delitos, em concurso material (CP, art. 69, *caput*) ou crime continuado (CP, art. 71, *caput*), se presentes os demais requisitos legais.

A falsificação grosseira da moeda, dependendo do caso concreto, poderá: (1) caracterizar estelionato (CP, art. 171, *caput*), se funcionar como meio fraudulento para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que “a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual” (STJ, Súmula 73); (2) caracterizar crime impossível por ineficácia absoluta do meio, onde não se pune a conduta nem a título de tentativa (CP, art. 17).

O princípio da insignificância (causa supralegal de exclusão da tipicidade) não se aplica ao crime de moeda falsa em estudo, bem como aos demais crimes contra a fé pública, mesmo que a fabricação ou alteração recaia sobre moedas de valor ínfimo, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a confiança que as pessoas devem depositar na moeda (fé pública), e não no seu valor monetário.⁸

O delito em estudo, em regra, é praticado de forma comissiva (decorrente de uma atividade positiva do agente), mas, excepcionalmente, pode ser praticado de forma comissiva por omissão, quando o agente gozando do *status* de garantidor (art. 13, § 2º, do Código Penal), dolosamente, nada faz para impedir a prática, por terceira pessoa, da conduta prevista no tipo penal. Neste caso, o agente responde pelo delito de moeda falsa, pois, dolosamente, se omitiu quando devia e podia agir para impedir o resultado.

1.1.6. Elemento subjetivo

O elemento subjetivo do crime de moeda falsa é o dolo, consistente na vontade consciente de falsificar moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, mediante sua fabricação ou alteração. Não se exige nenhum fim especial de agir, como também o tipo penal não admite a modalidade culposa.

1.1.7. Consumação e tentativa

A moeda falsa é crime formal (ou de consumação antecipada), que se consuma sem a produção do resultado naturalístico, consistente na circulação da moeda falsa e na efetiva ofensa à fé pública. Consuma-se, portanto, no momento em que o agente falsifica a moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, mediante sua fabricação ou alteração, desde que a referida falsificação seja idônea para enganar um número indeterminado de pessoas.

Trata-se também de crime de perigo concreto (aquele cuja potencialidade de dano à fé pública deve ser demonstrada e provada, exigindo-se, assim, a prova e demonstração da idoneidade da falsificação). Por se tratar de crime não transeunte (praticado de forma que deixa vestígios), para provar a materialidade do fato exige-se o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (CPP, art. 158).

8. "A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar – em crimes de moeda falsa – a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda" – STF, HC 96.080, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., j. 9-6-2009, DJe 20-8-2009.

A tentativa é possível por se tratar de crime plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), permitindo o fracionamento do *iter criminis*. Entretanto, se o agente, voluntariamente, desistir de prosseguir na execução do crime de moeda falsa, responde pelo crime de petrechos para falsificação de moeda (CP, art. 291)⁹, pela simples posse ou guarda de instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda.

1.1.8. Figura típica equiparada

Nos termos do § 1º, do art. 289, do Código Penal, incorre nas mesmas penas (reclusão, de três a doze anos) “quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa”. Desta forma, o dispositivo legal alcança todos os demais sujeitos envolvidos com a circulação da moeda falsa, praticando condutas posteriores à falsificação da moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.

No entanto, para o falsário (o autor do crime de moeda falsa), tais condutas são fatos impuníveis (*post factum* impunível), em respeito ao princípio da consunção (o agente responde somente pelo crime principal que absorve o fato posterior), cuja finalidade é afastar a dupla incriminação (*bis in idem*) de uma mesma conduta.

Com efeito, o referido dispositivo legal, prevê diversos núcleos representados pelos seguintes verbos: *importar* (trazer do exterior), *exportar* (remeter para o exterior), *adquirir* (comprar, obter), *vender* (alienar por certo preço), *trocar* (permutar uma coisa por outra), *ceder* (transferir a posse ou propriedade a terceiros), *emprestar* (deixar algo em poder de terceiro para ser devolvido posteriormente), *guardar* (vigiar, tomar conta) e *introduzir* (fazer entrar), tendo como objeto material a moeda falsa, sobre a qual recaem tais condutas criminosas.

Trata-se de tipo misto alternativo (de ação múltipla ou conteúdo variado) tendo em vista que existem vários verbos que definem as hipóteses de realização do mesmo fato delituoso, ou seja, a realização de mais de um verbo, em relação ao mesmo objeto material, caracteriza crime único. Exemplo: há crime único quando o agente importa a moeda falsa, guarda a mesma por algum tempo e, posteriormente, a vende a terceira pessoa.

O crime é formal (ou de consumação antecipada), que se consuma sem a produção do resultado naturalístico, consistente nas transações e na circulação da moeda falsa bem como na efetiva ofensa à fé pública. O crime é também instantâneo, salvo em relação ao verbo *guardar*, no qual o crime é permanente (a consumação se prolonga no tempo), hipótese em que é possível a prisão em flagrante a qualquer tempo, enquanto subsistir a conduta ilícita do agente.

O autor de qualquer dessas condutas somente comete o crime equiparado ao de moeda falsa, se tiver a consciência de que se trata de moeda falsa ou falsificada, pois, caso

9. COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2002, p. 898.

contrário, pode ser alegado erro de tipo (CP, art. 20, *caput*) e, conseqüentemente, ser afastado o dolo e a tipicidade do fato. Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, aquele que “agindo de boa-fé, não pratica o crime ali descrito, na medida que não há previsão da modalidade culposa, não passando, por conseguinte, de vítima do falsário”.¹⁰

A tentativa é possível, em todas as modalidades do delito, por se tratar de crime plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), permitindo o fracionamento do *iter criminis*.

1.1.9. Figura típica privilegiada

Nos termos do § 2º, do art. 289, do Código Penal, “quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”. Entendeu o legislador ser merecedor de pena mais branda aquele que agiu exclusivamente com a intenção de transferir um prejuízo a outra pessoa, mas não com a finalidade de ofender a fé pública.

O recebimento de boa-fé da moeda falsa ou alterada é pressuposto para caracterizar a figura típica privilegiada em estudo. Desta forma, se o agente recebe a moeda falsa, conhecendo sua falsidade, incorrerá na figura típica equiparada do delito de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º).

Para o reconhecimento da figura privilegiada, exige-se o dolo direto, considerando que o agente restitui a moeda à circulação, “depois de conhecer a falsidade”, pois, se o agente não conhece a falsidade o fato é atípico, sob pena de incorrer em responsabilidade penal objetiva.¹¹

A consumação ocorre no momento em que o agente, conhecendo a falsidade, restitui a moeda à circulação. A tentativa é possível por se tratar de crime plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), permitindo o fracionamento do *iter criminis*.

1.1.10. Figuras típicas qualificadas

1.1.10.1. Fabricação ou emissão irregular de moeda

Nos termos do § 3º, do art. 289, do Código Penal,

[...] é punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a

10. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Especial – Volume 4*. São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2012, p. 457.

11. Responsabilidade penal objetiva é a possibilidade de responsabilizar criminalmente o sujeito que agiu sem dolo ou sem culpa, ou, ainda, responsabilizá-lo a título de dolo quando agiu apenas com culpa. A responsabilidade objetiva na esfera criminal foi excluída com a reforma do sistema penal brasileiro, com a Lei 7.209/1984.

fabricação ou emissão: I – de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II – de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

Trata-se de crime próprio (aquele que exige do agente uma determinada qualidade especial), pois, somente pode ser praticado pelas pessoas expressamente mencionadas no tipo penal: funcionário público (nos termos do art. 327 do Código Penal) ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão da moeda.

O referido dispositivo legal prevê diversos núcleos representados pelos seguintes verbos: *fabricar* (cunhar ou manufaturar), *emitir* (colocar em circulação), *autorizar a fabricação ou emissão* (dar permissão para fabricar ou colocar em circulação), tendo como objeto material a moeda metálica com título (texto impresso na liga metálica) ou peso (quantidade de metal utilizado na fabricação da moeda) inferior ao determinado em lei, ou de papel-moeda em quantidade superior à autorizada pelo Conselho Monetário Nacional.¹²

Verifica-se que incorre na figura qualificada em estudo quando: (1) o título ou peso da moeda metálica é inferior ao determinado em lei; (2) o papel-moeda é emitido em quantidade superior à autorizada. Desta forma, se o título ou peso da moeda metálica não é inferior ao determinado em lei, ou o papel-moeda não é emitido em quantidade superior à autorizada, o fato é atípico, sob pena de incorrer em analogia *in malam partem*, não admitida no Direito Penal.

Trata-se de norma penal em branco em sentido amplo (a ser complementada por outra norma do mesmo nível ou da mesma fonte legislativa), porque é necessário saber qual é o título e o peso determinado em *lei* para a moeda metálica, bem como a quantidade autorizada de papel-moeda.

O crime é formal (ou de consumação antecipada), que se consuma com a prática das condutas legalmente tipificadas, independentemente da produção do resultado naturalístico, consistente na circulação da moeda fabricada ou emitida em desacordo com a lei, bem como na efetiva ofensa à fé pública.

A tentativa é possível, em todas as modalidades do delito, por se tratar de crime plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), permitindo o fracionamento do *iter criminis*.

1.1.10.2. Desvio e circulação antecipada de moeda

Nos termos do § 4º, do art. 289, do Código Penal, incorre nas mesmas penas (reclusão, de três a quinze anos, e multa) “quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada”.

12. O exemplo mais conhecido sobre a quantidade de emissão de moeda no mercado, ocorreu na época da mudança da moeda antiga (cruzeiro) para a atual (real). Desta forma, foi estabelecido o limite de um bilhão e quinhentos milhões de unidades para impressão de cédulas do novo padrão monetário (Lei 8.891/1994, art. 1º). Conforme: NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11ª ed., 2012, p. 1091.

Trata-se de crime comum (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), pois, neste caso, não se exige a qualidade de funcionário público, diretor, gerente etc. A conduta típica é constituída de duas ações consecutivas. O agente *desvia* (muda a direção ou o destino) e *faz circular* (coloca em circulação) antes da data autorizada, tendo como objeto material a moeda ainda não autorizada a circular.

Trata-se também de norma penal em branco, considerando que a referida autorização deve ser buscada em outra norma, que deve ser analisada para a devida configuração do tipo penal em estudo.¹³

O crime é formal (ou de consumação antecipada), que se consuma com a prática da conduta típica (desviar e fazer circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada), independentemente da produção do resultado naturalístico, consistente na efetiva ofensa à fé pública.

A tentativa é possível por se tratar de crime plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), permitindo o fracionamento do *iter criminis*. Exemplo: o desvio, sem que ocorra a circulação, configura a tentativa.

1.1.11. Pena, competência e ação penal

PENA DO CRIME DE MOEDA FALSA – Artigo 289 do Código Penal				
FIGURA TÍPICA		FUNDAMENTO	ESPÉCIE DE PENA	QUANTIDADE
SIMPLES		(<i>caput</i>)	Reclusão e multa	De 3 a 12 anos
FIGURA TÍPICA EQUIPARADA		§ 1º		
FIGURA TÍPICA PRIVILEGIADA		§ 2º	Detenção e multa	De 6 meses a 2 anos
QUALIFICADAS	Fabricação ou emissão irregular de moeda	§ 3º	Reclusão e multa	De 3 a 15 anos
	Desvio e circulação antecipada de moeda	§ 4º		

O crime de moeda falsa, em suas modalidades simples, equiparadas e qualificadas, é infração penal de alto potencial ofensivo, ficando afastados os benefícios da Lei 9.099/1995. Na figura privilegiada, em razão da pena máxima cominada não ser superior a dois anos, o delito é considerado de menor potencial ofensivo, sendo possível a transação penal (Lei 9.099/1995, arts. 61 e 76).

13. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11ª ed., 2012, p. 1092.